



PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 44, de 2022, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 80.000.000.00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte.*

Relator: Senador **ALEXANDRE SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem para apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) pleito do Município de Belo Horizonte, Minas Gerais, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América – USD).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte”, que objetiva melhorar: (i) a qualidade do serviço e a acessibilidade a oportunidades para os usuários do transporte público na área de influência do Expresso Amazonas; e (ii) as condições de vida urbana da população de baixa renda em assentamentos precários selecionados.



SF/22590.09495-08



O Projeto consiste de quatro partes, a saber: (i) implantação do Expresso Amazonas; (ii) melhoria urbana da Vila Cabana do Pai Tomás; (iii) planejamento estratégico para mobilidade urbana e melhoria de assentamentos informais; e (iv) gestão de projeto e fortalecimento institucional.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos-Cofix, por meio da Resolução nº 09/0134, de 29/05/2019.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB042136.

A Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia (STN) emitiu o Parecer nº 12162/2020/ME, de 30/07/2020, concluindo que o Município de Belo Horizonte cumpre os requisitos previstos na Resolução do Senado Federal (RSF) nº 41, de 2001, bem como os limites e condições necessários para obtenção da garantia da União previstos na RSF nº 48, de 2007.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 12972/2020/ME não vislumbrou óbices em relação aos aspectos jurídicos extrínsecos da concessão de garantias pela União.

O custo do empréstimo será baseado na taxa de juros *LIBOR* semestral, acrescida de margem variável, a ser determinada periodicamente pelo BIRD. Conforme o Ofício SEI nº 123656/2020/ME, da Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), o custo efetivo da operação foi apurado em 2,37% ao ano para uma *duration* de 12,59 anos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas normas regulam os limites e



SF/22590.09495-08



condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

Ressalte-se, de imediato, que a atual situação de endividamento do Município de Belo Horizonte (MG) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo. Afinal, como ressaltado no Parecer SEI nº 12162/2020/ME, de 30 de julho de 2020, o Município de Belo Horizonte (MG) atende os limites definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal. Em especial, observa-se o enquadramento do Município em relação aos seguintes indicadores definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43, de 2001:

- i) Montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;
- ii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL menor que 11,5%; e
- iii) Dívida consolidada líquida (DCL) em relação à RCL menor que 1,2.

Adicionalmente, as receitas de operações de crédito são menores do que as despesas de capital nos exercícios corrente e anterior, conforme requer o art. 6º da mesma RSF nº 43, de 2001.

Com base na análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI), da STN, consignada no Ofício SEI nº 167328/2020/ME, a STN concluiu que o Município de Belo Horizonte (MG) oferece contragarantias suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

A propósito, o oferecimento de contragarantias da parte do Município de Belo Horizonte (MG), conforme os termos da Lei Municipal nº 11.147, de 7 de janeiro de 2019, autorizativa da presente operação de crédito, se dará mediante à formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o



SF/22590.09495-08



art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 19228, de 29 de maio de 2020, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o Município possui capacidade de pagamento “B”, atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dada essa capacidade de pagamento, as contragarantias suficientes oferecidas, ao lado do seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Belo Horizonte (MG) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos, sendo que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001.

Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, deverá ela ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em relação ao custo efetivo do financiamento, a Codip/STN, por meio do Ofício SEI nº 123656/2020/ME, manifestou-se favoravelmente à operação ao comparar o custo efetivo, apurado em 2,37% a.a., com o custo de captação da União em dólares, de 5,36% a.a. em condições semelhantes de *duration*.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de



SF/22590.09495-08



Responsabilidade Fiscal – LRF, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende, também, como enfatizado no referido parecer da STN, os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento e demais condições nelas estabelecidos, bem como as determinações contidas na LRF.

Do ponto de vista de mérito, o Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte pretende melhorar o fluxo no Corredor Amazonas, eixo que possui o maior número de passageiros transportados na cidade e em sua área de influência operam 36 linhas municipais e 86 linhas metropolitanas. Basta lembrar que o Corredor Amazonas é a principal via de acesso do centro de Belo Horizonte para os municípios de Contagem e Betim, onde se situam a Cidade Industrial, a Fiat e a Refinaria Gabriel Passos, além de ser a saída para São Paulo. A baixa velocidade dos ônibus neste Corredor, de cerca de 13 km/h nos horários de pico, implica consumo excessivo de combustível e cansaço para os milhares de trabalhadores que fazem a rota diariamente, trazendo sérios prejuízos para a sua saúde e produtividade.

A intervenção na Vila Cabana Pai Tomás também é necessária, pois é um assentamento onde residem mais de sete mil famílias e cerca de vinte mil moradores. Das grandes vilas e aglomerados de Belo Horizonte, a Vila Cabana Pai Tomás é a única que ainda não foi alvo do Programa Vila Viva, que prevê a urbanização integrada ao assentamento.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Belo Horizonte (MG) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021



SF/22590.09495-08



Autoriza o Município de Belo Horizonte (MG) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte.



SF/22590.09495-08

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Belo Horizonte (MG) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América)

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Mobilidade e Inclusão Urbana de Belo Horizonte”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Belo Horizonte (MG);

II - Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), sujeita ao Sistema de Amortização Constante;

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses mais *Spread* variável a ser determinado periodicamente pelo Credor;



VI – Juros de Mora: acréscimo de 0,5% à taxa de juros em caso de mora;

VII - Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 6.725.152,00 (seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e cinquenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 12.398.720,00 (doze milhões, trezentos e noventa e oito mil, setecentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 23.533.024,00 (vinte e três milhões, quinhentos e trinta e três mil e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 26.264.388,00 (vinte e seis milhões, duzentos e sessenta e quatro mil e trezentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 10.439.720,00 (dez milhões, quatrocentos e trinta e nove mil e setecentos e vinte dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; e US\$ 638.996,00 (seiscentos e trinta e oito mil e novecentos e noventa e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VIII – Aportes Estimados em Contrapartida: US\$ 1.681.288,00 (um milhão, seiscentos e oitenta e um mil e duzentos e oitenta e oito dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 3.099.680,00 (três milhões, noventa e nove mil e seiscentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 5.883.256,00 (cinco milhões, oitocentos e oitenta e três mil e duzentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; US\$ 6.566.097,00 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2023; US\$ 2.609.930,00 (dois milhões, seiscentos e nove mil e novecentos e trinta dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; e US\$ 159.749,00 (cento e cinquenta e nove mil e setecentos e quarenta e nove dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

IX - Comissão de Compromisso: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

X – Comissão de Abertura (*front-end fee*): 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo;

XI - Sobretaxa de Exposição (*exposure surcharge*): 0,5% (cinquenta centésimos por cento) ao ano do Montante de Exposição em Excesso Alocado ao país para cada dia mencionado, se, em um determinado



SF/22590.09495-08



dia, a Exposição Total exceder o Limite de Exposição Padrão, conforme definido nos termos contratuais;

XII – Prazo total: 288 (duzentos e oitenta e oito) meses;

XIII – Prazo de Amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

XIV – Prazo de Carência: 66 (sessenta e seis) meses;

XV – Periodicidade: semestral.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º O devedor poderá solicitar, a qualquer momento, conversão da moeda e da taxa de juros, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Belo Horizonte (MG) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Belo Horizonte (MG) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Belo Horizonte (MG) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata



SF/22590.09495-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALEXANDRE SILVEIRA

o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

